



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de novembro de 2011 - Nº 425 - Divulgado em 23/11/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
<i>Portarias</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	30
<i>Intimação para Sessão</i>	30
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	30

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04006/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05401/11](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Interessado(a); DANIEL LUCENA BRITO, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05622/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05083/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06107/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03585/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 012/11 – R E S O L V E designar a Drª SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, Procuradora do Ministério Público de Contas, para, em razão de ausência justificada por participação em reunião do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas em Brasília e subsequente gozo de férias, substituir a Subprocuradora Geral, Drª ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, durante o período de 29 de novembro de 2011 a 16 de dezembro de 2011, com assento na Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05257/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05842/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00914/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05458/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sossego durante o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: • nomeação de servidores para cargos inexistentes na estrutura administrativa do Município; • obrigações patronais pagas a menor; 2. recomendar ao Sr. Prefeito Municipal a adoção de medidas administrativas objetivando o cumprimento das normas de contabilidade pública, regularizando a pendência referente aos registros indevidos no Ativo Realizável da Prefeitura de Sossego, bem assim o afastamento de servidores nomeados para exercer cargos em comissão não existentes na estrutura funcional da Prefeitura; 3. representar à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00203/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05458/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00911/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04215/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AQUELINA DA SILVA MONTENEGRO CHAVES, Responsável; MARLENE CABRAL DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas das gestoras do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva

Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de dezembro), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REPRESENTAR ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694, de 17 de novembro de 2008, para adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00912/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04284/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Sr. NILTON DE ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2010; 2. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00202/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04284/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Nilton de Almeida, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Ata da Sessão

Sessão: 1868 - Ordinária - Realizada em 16/11/2011

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino,



reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03091/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02765/09 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-05055/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05796/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02442/11 e TC-06104/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02335/09 – (retirado de pauta, para redistribuição pela SECPL) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05688/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. No seguimento, o Presidente fez os seguintes comunicados: “Faço uma recomendação à Auditoria, no sentido de dar prioridade total aos processos que foram retirados de pauta nesta sessão, por serem processos já instruídos, a fim de que retornem o mais breve possível, haja vista a necessidade de se cumprir as metas e que, pelos processos que estão tramitando, estamos bem próximos de atingir a previsão das duzentas e sessenta PCAs de Prefeitura do exercício de 2010, todas julgadas. É um número ousado, mas se for atingido será de grande importância para este Tribunal, porque estamos diminuindo estoque, motivo pelo qual, aproveito a presença, em Plenário, do Diretor da DIAFI, para que dê uma atenção toda especial aos processos que estão sendo retirado de pauta, para que retornem o mais rápido possível. Lembro a todos os Conselheiros e Relatores que a data limite que podemos contar, ainda este ano, para os processos que precisam fazer notificação para agendamento na última sessão é até o dia 05/12/2011. Temos a necessidade de processos para completar as metas e esses processos já estão tramitando. Em reunião, semana passada, com a Procuradora-Geral do Ministério Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, ficou definido que os processos já liberados, com análise de defesa, o Parecer será oral, sem prejuízo de que se informe à douta Procuradora, quais são os posicionamentos, inclusive, antecipando o relatório, para que tome conhecimento. Coloquei, também, à disposição da Procuradoria todo o Grupo de Auditoria Especial, um total de oito Auditores, para esclarecimento de qualquer dúvida que seja necessária, nesse esforço que todo o Tribunal está engajado, com o objetivo de atingir a meta estabelecida”. Em seguida, comunicou que estava determinando o bloqueio das contas do Município de Bayeux, por descumprimento à legislação e as determinações desta Corte de Contas, bem como, deixar de informar à Câmara Municipal acerca dos dados financeiros do Município. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-03435/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 39.200,39, sendo R\$ 24.000,00 por pagamento por serviços advocatícios não comprovados e R\$ 15.200,39 referente a despesa sem comprovação com parcelamento de FGTS; 4- pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00; 5- pela comunicação à

Delegacia da Receita Federal do Brasil; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do seu voto vista, votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das referidas contas, com recomendações ao atual Prefeito Municipal de Catolé do Rocha; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento do erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a presente sessão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a apreciação do presente processo foi adiada para a próxima sessão do dia 16/11/2011, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após prestar esclarecimentos acerca da matéria votou, acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no mesmo sentido votou o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Rejeitado, por unanimidade, o voto do Relator, ficando o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima responsável pela formalização do ato, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. “Por outros motivos” - PROCESSO TC-05458/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOSSÉGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de Sossego, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégua Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontadas pela Auditoria; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sossego durante o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a) nomeação de servidores para cargos inexistentes na estrutura administrativa do Município; b) obrigações patronais pagas a menor; 3- recomende ao Sr. Prefeito Municipal a adoção de medidas administrativas objetivando o cumprimento das normas de contabilidade pública, regularizando a pendência referente aos registros indevidas no Ativo Realizável da Prefeitura de Sossego, bem assim o afastamento de servidores nomeados para exercer cargos em comissão não existentes na estrutura funcional da Prefeitura; 4- represente à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05724/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino do Sousa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomende à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais

pertinentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02729/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Petronilo de Araújo; 3) impute ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, débito no montante de R\$ 155.094,25, sendo R\$ 144.535,45 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, e R\$ 10.558,80 relativos ao registro de despesas com gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da sua destinação; 4) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) assinse o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) encaminhe cópia da presente deliberação aos membros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB, Sra. Edna Maria Medeiros Souto dos Santos, Sra. Maria de Fátima Oliveira Medeiros, Sra. Valéria Maria de Medeiros Santos Sayed, Sra. Inácia Dalva Dantas de Mendonça e Sr. Janiel César Dantas dos Santos, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Petronilo de Araújo, para conhecimento; 8) envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo em 2008, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna; 10) Igualmente, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.844/1.866, 1.878/1.881, 2.330/2.337 e 2.340/2.342, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.344/2.357, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05781/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Julgue regulares as referidas contas da gestora na qualidade de ordenador de despesas; b) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Srª. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; c) Recomende à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do

Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04219/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2010; 2- julgar irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- aplicar multa ao gestor, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 com base no art. 56, inciso I da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- recomendar ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações de praxe. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-08126/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-847/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da falta dos requisitos essenciais para sua admissibilidade. RELATOR: No sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Pedro da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Fagundes, e, no mérito: 1- julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fagundes, exercício de 2005, sob a presidência do Vereador José Pedro da Silva; 2- declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Fagundes, relativamente ao exercício de 2005. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Na oportunidade, o Presidente promoveu uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03970/11 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12) e Sr. José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10), relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido do Tribunal: I. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, em razão da ocorrência de déficit orçamentário, e integralmente cumpridas as disposições da mesma lei, quanto à gestão do Sr. José Renato de Araújo; II. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 ao Excelentíssimo Sr. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010), em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Devida instauração de processos licitatórios para realização de despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal; 2 - Disponibilização dos documentos solicitados pelos técnicos desta Corte em inspeções regulares; 3 - Controle no gerenciamento dos recursos públicos, evitando a ocorrência de déficit e o pagamento de juros e multas por atraso na quitação de compromissos; 4 - Atendimento aos requisitos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97), precisamente os arts. 136 a 138, e nas Resoluções emitidas pelo CONTRAN, sobretudo a de nº 82/98, na

celebração dos contratos para transporte de escolares. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, desta feita com a direção a cargo do Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, Sua Excelência anunciou, prosseguindo com as inversões de pauta solicitadas nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-05628/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Emas, parecer favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de 2009; II. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Emas, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar multa pessoal à Prefeita, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, no valor de R\$ 2.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; IV) Recomendar à atual Chefe do Poder Executivo de Emas no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especificamente aos princípios da legalidade, do controle, da publicidade e da boa gestão pública, e, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 8666/93; V) Determinação à DIAFI/DIGEP para proceder à análise das contratações por excepcional interesse público do Município de Emas; VI) Determinação à DIAFI/DILIC para apurar a denúncia no que diz respeito aos procedimentos licitatórios relacionados no relatório da DIAGM II dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05941/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Esperança/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04321/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que, na hipótese de imputação de débito ao Prefeito, esta fosse aplicada, com base no art. 210, § único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, também, que fosse concedido o parcelamento em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas. Na oportunidade, o defendente informou, ao Pleno, que já estava de posse do comprovante de recolhimento da 1ª parcela relativa ao possível débito. Passando à votação quanto ao mérito: MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 31.599,22 – sendo: R\$ 28.399,22 relativo ao pagamento de despesas com o INSS, sem comprovação e R\$ 3.200,00 relativo à duplicidade de pagamento de despesas com aquisição de peças para

trator -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 30/11/2011. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reservou seu voto para quando do retorno dos autos. No tocante à preliminar levantada pelo advogado de defesa, o Plenário irá se pronunciar naquela sessão. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-04897/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Montenegro Cabral, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada, pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para que pudesse apresentar defesa nos autos, visto que havia sido constituído, pelo interessado, naquela data. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: I. pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente Antônio Montenegro Cabral; II. pela declaração de não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a publicação dos RGF do 1º e 2º semestres; III. pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Montenegro Cabral, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; IV. pela determinação da comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores; V. pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04284/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: o Bel. Wilson Lacerda Brasileiro absteve-se de usar da tribuna. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que se: 1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Nilton de Almeida, Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do gestor acima houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2010; 3. recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02489/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação Casa do Estudante da Paraíba- FUNECAP, Sr. Luis Gomes Costa de Sousa Júnior, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: pela regularidade das Contas da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade, como gestores, do Diretor Executivo, Sr. Luís Gomes de S. Costa Junior, e do Diretor Técnico, Sr. Jonatha Batista Ribeiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04215/11 – Prestação de Contas das gestoras do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina



da Silva Montenegro Chaves (período de 17 de abril a 31 de dezembro), exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, a direção dos trabalhos ficou a cargo do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, haja vista a ausência momentânea do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas das gestoras do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de dezembro), exercício de 2010; 2) Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Representar ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694, de 17 de novembro de 2008, para adoção das medidas cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04182/96 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Antonieta Neves Ivo, contra decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-145/2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, a direção dos trabalhos ficou a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do impedimento do Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, preliminarmente, no sentido de converter o presente Recurso de Revisão em Recurso de Reconsideração, determinando-se a remessa dos autos à 2ª Câmara desta Corte de Contas, para julgamento. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01879/05 – Verificação de cumprimento do item “7” do Acórdão APL-TC-199/2007, por parte da gestora da PB-TUR Hotéis S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, enviando, entretanto, o caderno processual à Corregedoria da Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das penalidades aplicadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01707/07 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-1185/2010, por parte do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Que o Tribunal Pleno: 1) declare o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL – TC – 01185/10, acolhendo, entretanto, as justificativas apresentadas pelo atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; 2) assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhe ao Tribunal as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Ainda sob a Presidência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2257/08 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Srs. José Fernandes do Nascimento (período de 01/01 a 02/05/07), José Albertino da Silva (período de 03/05 a 07/07/07) e Inara Marinho Ferreira da Silva (período de 08/07 a 31/12/07), relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No

sentido de: emitir e encaminhar à Câmara Municipal parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de São Domingos do Cariri, Srs. José Fernandes do Nascimento (período de 01/01 a 02/05/07), José Albertino da Silva (período de 03/05 a 07/07/07) e Inara Marinho Ferreira da Silva (período de 08/07 a 31/12/07), considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06334/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTARÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte de Lima, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santarém, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Duarte de Lima, relativa ao exercício de 2009, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na LC nº 101/2.000; 2- Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Santarém, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02342/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou: No sentido de: julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, sob a Presidência do Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04027/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Farias de Menezes, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do Vereador Carlos Antônio Farias de Menezes, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02232/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA INÊS, Sr. Raniere Nogueira de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-364/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da interposição e; 2. No mérito, que lhe negue provimento, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão APL TC nº 364/2011; 3. Encaminhando os presentes autos à Corregedoria para verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no referido Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03836/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-305/2006, por parte do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, em razão de seu impedimento. Tendo em vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também, averbou-se suspeito, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-305/2006, relativa ao ressarcimento à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) do valor de R\$ 564.299,29; 2- Aplicar multa

pessoal ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10, pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Assinar-lhe novo prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07387/09 – Verificação de Cumprimento do item “c” do Acórdão APL-TC-272/2009, por parte da Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2- não conhecer o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade; 3- aplicar multa pessoal à Prefeita de Conceição, Sra. Vani Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 4- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- assinar-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04859/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-175/2010, por parte do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, referente à Tomada de Contas Especial realizada no Instituto de Previdência Municipal de Píripituba. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Aplicar multa pessoal ao Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, no montante de R\$ 1.500,00, em virtude do descumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-175/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 2- Assinar-Lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Gestor do IPAM de Píripituba, Senhor Adriano de Melo Ferreira quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria, bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as Resoluções RN-TC-103/98 e RN-TC-15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 4- Desconstituir o Acórdão APL TC-175/2010 em relação à determinação direcionada à Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão às 16:45 hs, comunicando que não havia processo a ser distribuído, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 11 de novembro de 2011, foram distribuídos 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 700 (setecentos) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de novembro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [06821/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ANTONIO V. DA COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06910/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05194/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02896/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [00345/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: tomem conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Edivaldo Gomes (falecido) então Prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 0415/2005 e, no mérito, neguem-lhe provimento; 2) assinem o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviços contratados por prazo determinado, tidos por irregulares pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; 3) determinem o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02900/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01078/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); EDUARDO JOSÉ T. MOTA, Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01078/06, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, em Janeiro de 2006; 2. Conceder registro aos atos de nomeação dele decorrentes; e anexados às fls. 146 e fls. 147 dos presentes autos; 3. Recomendar ao atual Alcaide de Serra Branca no sentido de sempre apresentar a documentação relativa a certames públicos, promovidos pela Edilidade, a esta Corte de Contas, quando expressamente solicitada ou não, com o fito de não retardar ou obstaculizar o exercício do controle externo;. 4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02931/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03623/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005



Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02901/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03769/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1998

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); KÁTIA LÚCIA FONSECA PINTO BRASILEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.769/98, que trata de atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, homologado em março de 1998, com objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei nº 439/97., ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julgar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO I do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) recomendar à atual gestão para não incorrer nos futuros certames em falhas como as indicadas no relatório da d. Auditoria (fls. 1.295/1.299) e no parecer ministerial (1.300/1.301).

Ato: Acórdão AC1-TC 02879/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03915/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ, Responsável; ANDREA MARIA BATISTA DA SILVA, Responsável; PALLOMA THALITA COSTA LOPES, Advogado(a).

Decisão: ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) Julgar Regulares com Ressalvas as prestações de contas de adiantamentos nºs 10701/10702 e 10699/10700 sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Vieira Coutinho e José Luciano Agra de Oliveira, respectivamente e; as prestações de contas de adiantamentos nºs 10034/10036/10042, sob a responsabilidade da Sra. Andréa Maria Batista da Silva; 2) Recomendar ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidir nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02904/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03939/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO DA COSTA CARDOZO, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: I. julgar irregulares as despesas realizadas com a OSCIP CADS, no exercício financeiro de 2005; II. imputar débito solidário, no montante de R\$ 777.267,16 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, em função de despesas insuficientemente comprovadas; III. Aplicar multa pessoal a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Chefe do Executivo do Município de Caaporã, no valor de R\$ 77.726,71 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelos cofres públicos, a ser recolhida ao erário municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB; IV. Aplicar multa pessoal ao

Sr. Rogério da Costa Cardozo, Presidente do CADS, no valor de R\$ 77.726,71 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelos cofres públicos, a ser recolhida ao erário municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB; V. Assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos respectivos interessados para os devidos recolhimentos voluntários dos valores imputados nos itens II, III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. Representar à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência; VII. Representar ao Ministério da Justiça para fins de análise da perda de qualificação da OSCIP/CADS.

Ato: Acórdão AC1-TC 02934/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03977/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR, REGULARES COM RESSALVAS, as despesas realizadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativas às obras inspecionadas e descritas no Relatório DECOP/DICOP nº 575/2010, demonstradas a seguir: - Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Dona Joaquina e Ernani Sátiro; - Recuperação de revestimento asfáltico, execução de lombadas transversais, sinalização horizontal e vertical, em diversos locais da malha viária do município. 2) JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativas às obras, inspecionadas e descritas no Relatório DECOP/DICOP nº 575/2010, com a Recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural do município; 3) MANTER os termos dos itens: "1", "3" e "5" do Acórdão AC1 TC nº 1108/2009; 4) REDUZIR o débito imputado no item "2" do aludido Acórdão de R\$ 62.356,03 para R\$ 22.738,31 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), em face de nova comprovação dos custos da obra realizada, reduzindo-se o valor imputado da obra de: Reforma do Prédio do Núcleo de Qualificação de Mão de Obra e, ainda a quitação do excesso remanescente, comunicando tal redução à Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que já havia sido promovida a cobrança desse débito por aquele Órgão; 5) IMPUTAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, DEBITO no valor de R\$ 118.360,44 (Cento e dezoito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao excesso de custos verificado na obra de Recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural do município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 6) DECLARAR CUMPRIDO o item "4" do Acórdão AC1 TC nº 1108/2009. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00193/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [04490/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 34/35, 37 e 39, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02933/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04719/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa



Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) Julgar Regulares com Ressalvas as prestações de contas de adiantamentos nºs 11600/11602/11603/13453,13380/13426, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho e da Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza; 2) Recomendar ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02903/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04761/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Sarmento; II. Aplicar multa pessoal à ex-autoridade responsável, Sr.º Everaldo Sarmento, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Determinar a Tomada de Contas Especial na Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, com vistas à obtenção de elementos informativos acerca das despesas realizadas por meio dos adiantamentos referidos no presente feito, no valor de R\$ 224.107,78, cujas prestações de contas não foram encontradas pela Unidade Técnica desta Egrégia Corte.

Ato: Acórdão AC1-TC 02902/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04824/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: CÍCERO DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); RÚBRIA B. GOUVEIA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Ex-Gestor(a); SAULO LINS NÓBREGA, Ex-Gestor(a); FERNANDO MARTINS DA SILVA, Ex-Gestor(a); EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1. Julgar irregulares o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 03/91, o Contrato e Termos Aditivos dele decorrentes abaixo especificados, em face da injustificada ausência de especificação do objeto contratado, obstaculizando o controle dos recursos aplicados, os limites acréscimos permitidos e restringindo a participação de empresas interessadas, deixando-se de aplicar multa às autoridades ante a inexistência, à época dos fatos, de legislação instituidora de tais penalidades; 2. Julgar irregulares todos os Termos de Cessão e Aditivos, na forma já apontada; 3. Recomendar aos atuais agentes políticos responsáveis pela administração do Município de João Pessoa que se abstenham de aquiescer com o instituto da cessão de contratos administrativos com sub-rogação, sob pena de lhes serem cominadas as penas legais, bem como, balizem as contratações do Ente nos estreitos limites estabelecidos na Lei de Licitação e Contratos, sem perder de vista os princípios norteadores da Administração Pública explícita e implicitamente esculpidos na Constituição Federal, alcinhada de Carta Cidadã.

Ato: Acórdão AC1-TC 02862/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [05245/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.245/07, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–01.272/10, emitido quando da análise de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Tavares, acerca de irregularidades referentes a atos administrativos, dentre os quais o Convite nº 18/05, que teve por objeto a contratação de empresa para capacitação de professores de educação de jovens e adultos, durante os exercícios de 2005 e 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito do Município de Tavares, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–01.272/10 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida; 2) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02836/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [05309/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); CLEBERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA SILVA, Interessado(a); ANA ÉLYDA DE LIMA SILVA, Interessado(a); EMILLY VITÓRIA DOS SANTOS DA SILVA, Interessado(a); LENEILDA FERNANDES DOS SANTOS, Interessado(a); ESTERFERSON GUSTAVO ANDRADE LIMA, Interessado(a); ENILSON DE LIMA SILVA JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande a Lenilda Fernandes dos Santos, de forma vitalícia, e a Emily Vitória dos Santos Silva, Cleberston Henrique de Oliveira Lima Silva, Esterferson Gustavo A. Lima, Ana Élyda de Lima Silva e Enilson de Lima Silva Júnior, de forma temporária, em decorrência do falecimento do ex-servidor Enilson de Lima Silva, matrícula nº 15.131-9, Vigia, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da CF, arts. 15, 17 e 18 da LC Municipal nº 012/02., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02867/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [05523/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: SÔNIA MARIA G. DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 763/2004, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Cicerolândia no Município de Santa Rita (fls.06/10), objetivando a construção de uma creche comunitária no Município de Santa Rita, com a finalidade de beneficiar 51 (cinquenta e uma) famílias, no valor total de R\$ 217.575,66, sendo R\$ 184.939,31 oriundos do Cooperar dos quais R\$ 163.188,79 da fonte Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 21.750,52 do Tesouro Estadual e R\$ 32.636,35 relativo à contrapartida da Associação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES com ressalvas, as referidas contas, porém, sem imputação de débito, haja vista o ingresso pelo Estado de Ação de Prestação de Contas contra a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Cicerolândia no Município de Santa Rita (Processo 200.2009,014.669-3) em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; 2)-RECOMENDAR aos órgãos convenientes no



sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas; e 3)- DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02869/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [05638/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, Ex-Gestor(a); SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1.120/08, de 01 de julho de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 103/07, decorrente do exame referente à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Queimadas, para apuração de indícios de irregularidades na gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC2 – TC – 1.120/08; 2) assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 1.125/1.126, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02962/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [06121/07](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: OSÉIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Responsável; VERUSCHKA CORREIA LIMA, Responsável; LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Fundação Cultural de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as prestações de contas de adiantamentos, expedindo em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação; 2) Recomendar ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidir na falha apontada, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02888/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [06257/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MNEMOSINA DE ALENCAR MAIA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes Autos, em virtude da perda do objeto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00191/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [06869/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o

prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu relatório de fls. 15/16, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00192/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [06923/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu relatório de fls. 15/16, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02853/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07121/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 846/2010, de 10 de junho de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-nº 1373/09, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, realizado em 06 de janeiro de 2008, com o escopo de promover cargos públicos em obediência à Lei Municipal nº 831/07, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC2 – TC – 846/2010; 2) aplicar multa pessoal à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Pedras de Fogo Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, a fim de tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir o Acórdão AC2 TC – 846/2010, inclusive apresentando urgentemente um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02839/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07291/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RAIMUNDA SUZEL DE LIRA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Raimunda Suzel de Lira, matrícula nº 466-9, Administradora, lotada no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, tendo como fundamentação o art. 3, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/1985 c/c art. 88 do Decreto Estadual nº 17.171/94, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02906/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07292/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 547/2008; 2. DETERMINAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação do montante de R\$ 117.340,09 (cento e dezessete mil e trezentos e quarenta reais e nove centavos), relativo a despesas excessivas com pavimentação em paralelepípedos, aterro vegetal, bem como fornecimento e plantio de árvores, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei nº 8.666/93, bem como despesas excessivas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02930/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07483/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a); JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a presente prestação de contas, na parte relativa aos recursos vertidos pelo Estado da Paraíba; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVA os Termos Aditivos ao Convênio nº 65/2000, também no que diz respeito às verbas estaduais; 3) COMUNICAR à SECEX-PB sobre a presente decisão; 4) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para não realizar termos aditivos somente para alocação de recursos, quando inexistir tal necessidade orçamentária. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02849/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07907/02](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: JOSEFA BATISTA FERNANDES, Ex-Gestor(a); UBIRATAN BATISTA DA SILVA, Ex-Gestor(a); SONIA GERMANODE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ALAN SOUSA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); PEDRO FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação dos convênios nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 875 e 661/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Conselho Municipal do Fundo Municipal de Apoio Comunitário Piloto (FUCAC P), situado no Município de Araruna-PB, objetivando a implementação das ações do Fundo para assegurar de forma eficiente o processo de descentralização do Programa de Combate à Pobreza Rural; a participação local e a mobilização das comunidades da sociedade civil, visando definir os investimentos prioritários e mobilizar os recursos locais de contrapartida para a implementação de subprojetos que beneficiam as associações comunitárias do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as prestações de contas dos convênios nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 661 e 875/00; 2. julgar irregulares as prestações de contas dos convênios nº 04, 09 e 13, firmados, respectivamente, com a Associação Comunitária Camuncá, Bernardo e Lagoa da Mata; Associação dos Trabalhadores Rurais de Jatobá; e Associação dos Amigos Motoristas e Mecânicos de Araruna; 3. imputar débito, no montante de R\$ 12.927,32, solidariamente, ao Sr Ubiratan Batista da Silva, então Presidente do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Apoio Comunitário Piloto (FUMAC-P) e à Sra. Josefa Batista Fernandes, então Presidente da Associação Comunitária Camuncá, Bernardo e Lagoa da Mata referente à devolução dos saldos dos convênio, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4. imputar débito, solidariamente aos presidentes do FUMAC-P, Sr. Ubiratan Batista da Silva e da Associação dos Amigos Motoristas e Mecânicos de Araruna, Sr. Alan Sousa Teixeira, na quantia de R\$ 900,45, devidamente atualizada; 5. imputar débito, solidariamente, aos presidentes do FUMAC-P, Sr. Ubiratan Batista da Silva e da Associação dos Trabalhadores Rurais de Jatobá, Sr. Pedro Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.013,36, devidamente atualizado; 6. recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02873/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [09464/00](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO PEREIRA LIMA, Advogado(a); ALFREDO RANGEL RIBEIRO, Advogado(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1 – TC – 031/02, de 28 de 02 de 2002, em sede de processo de Inspeção Especial realizada no INTERPA-Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, para averiguar o exame do quadro de pessoal do INTERPA, referente ao exercício de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar parcialmente cumprida a Resolução RC1 – TC – 031/2002; 2) fixem o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que proceda a demonstração do efetivo cumprimento da mencionada Resolução, sob pena de multa em caso de injustificada omissão

Ato: Acórdão AC1-TC 02875/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [10185/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000



Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 821/2006, de 25 de julho de 2006, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução – RC2 – TC – 063/05 e do Acórdão AC2-TC-nº 0815/05, decorrente ao exame do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, relativo ao exercício de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC- nº 821/2006. 2) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros Sr. Paulo Romero Medeiros, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos Queiroz, a fim de tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir o Acórdão AC2 TC – 821/06, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02868/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [00760/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: em não conhecer o presente Recurso de Reconsideração, devido a intempestividade na propositura, e, por consequência, manter-se todos os termos do Acórdão AC1-TC-1388/11.

Ato: Acórdão AC1-TC 02932/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01149/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Interessados: AUTA MOURA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR IRREGULAR a presente prestação de contas; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Estadual promoveu Ação Ordinária de Cobrança contra a Associação Comunitária de Lagoa dos Homens. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02982/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [01166/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: MANOEL DE FREITAS OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata prestação de contas do Convênio nº 0332/04, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação do Sítio Lavandeira, situada no município de Princesa Isabel-PB, (fls.09/13), objetivando transferir recursos financeiros, destinados à implantação da Rede de Eletrificação Rural, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregular a prestação de contas do convênio Nº 0332/04, objeto de tomada de contas especial efetuada pelo primeiro conveniente; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel de Freitas Oliveira, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em

caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. comunicar a presente de decisão à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis; 4. recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; 5. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 02880/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01202/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.202/08, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, realizado no exercício de 2007, com objetivo de prover 162 cargos públicos, em obediência à Lei nº 316/07, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julguem legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO I do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 02895/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01390/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); PEDRO BERNARDO MARINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a prestação de contas do convênio 0730/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB, na qualidade de conveniente; 2. Imputar débito no valor de R\$ 46.526,06 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos), ao Sr. Pedro Bernardo Marinho, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB, referente a pagamentos efetuados pela Associação dos Pequenos Produtores do sítio de Bom Jesus a Empresa Nordeste de Eletrificação Ltda, sem a devida documentação comprobatória destes dispêndios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o efetuem o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Aplicar, ao supracitado Gestor, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (30) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4. Recomendar aos convenientes integrantes do presente Processo no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02984/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [02073/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); GABRIELLE BARROS DE FARIAS, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a



Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2007; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 639.668,48, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria; 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 4. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02857/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04634/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.634/08, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2006, Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, ex-Secretário de Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 7.379/7.387, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa não incorrer nas mesmas falhas e/ou irregularidades aqui expendidas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02983/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [05552/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, no exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o item 6 do Acórdão AC1-TC- nº 1377/2009, 2) julgar irregulares as despesas com a recuperação de diversas escolas (25 escolas), no valor de R\$ 106.896,40, e com os serviços de pavimentação, em cimento ripado, no Calçadão da Rua Francisco Marques da Fonseca, no valor de R\$ 5.930,00, 3) imputar débito no montante de R\$ 112.826,40, ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, em virtude do excesso apurado nos serviços de pavimentação, em cimento ripado, executados no calçadão da Rua Francisco Marques da Fonseca (5.930,00) e de R\$ 106.896,40 referente às despesas com recuperação de diversas (25) escolas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da

Constituição do Estado. 4) aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Sousa, Prefeito Municipal do Bayeux, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 5) recomendar à atual administração municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; e 6) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02859/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07126/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.126/08, que trata de Dispensa de Licitação, nº 003/2008, seguida de Contrato nº 035/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1 - julgar irregulares a dispensa de licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2 - aplicar multa pessoal ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, ex-Diretor Executivo da Funjope, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3 - determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02874/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07393/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: pela concessão de registro ao ato aposentatório, de fl 50, em nome de Lucemar Pereira de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 23.164-9, lotada na Secretaria Municipal de Saúde

Ato: Acórdão AC1-TC 02939/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07640/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: ISAUINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 478/2010, face a ausência de esclarecimentos por parte da Gestora do Município de Cuité de Mamanguape; 2) APLICAR a Srª Isaurina dos Santos Meireles Filha, Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 56, inciso VIII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, Srª Isaurina dos Santos Meireles Filha, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal a Folha de Pagamento (mais recente) geral e analítica do Poder Executivo, acompanhada de cópia das leis que tratam do quadro de pessoal em vigor, bem como dos atos administrativos/legislativos tendentes à regularização das pendências



verificadas. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02935/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [08741/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 1146/11; b) Considerar regular a Licitação Convite nº 28/08, e o contrato dela decorrente. c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02981/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [01094/09](#)

Jurisditionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 072/08, seguida de notas de empenhos, procedida pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando sistema de registro para aquisição de material específico de xadrez, para fins de utilização em sala de aula, como: jogo de xadrez, relógio de xadrez, mural xadrez, medalhas e troféus, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e as notas de empenhos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02941/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01262/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) APLICAR multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito do Município de Alagoa Grande PB, para que envie a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita à égide do art. 56-VIII da LOTCE: 2.1) relação de títulos dos candidatos nomeados: Richardson Correia Marinheiro; Antônio Rogério Meira da Silva e Fábio Marques de Sousa; 2.2) portarias de nomeação e/ou exoneração dos candidatos aos cargos de: Agente Administrativo (5º, 8º, 9º, 14º, 15º, 17º e 18º lugares); Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (3º lugar); Bioquímico (1º lugar); Motorista (3º lugar); Professor B – Ciências (1º lugar); Psicólogo (1º lugar); Trabalhador Braçal (26º e 29º lugares) e Vigilante – Zona Urbana (4º lugar), preteridos na ordem de classificação. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02986/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [01843/09](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.079/2011 pelo Superintendente do DER/PB, Engenheiro CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA; 2. ORDENAR o desentranhamento da documentação de fls. 198/570, relativa à Concorrência nº 13/2009 para formalização de processo específico; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02861/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [02222/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.222/09, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–00.811/10, emitido quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita do Município de Pedras de Fogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–nº 00.811/10 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida; 2) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02940/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [02822/09](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Urbanização

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARCELO ANTONIO., Ex-Gestor(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.822/09, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Urbanização - FUNDURB, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Urbanização – FUNDURB, sob a gestão do Sr. José Luciano Agra de Oliveira (01/01 a 04/06 e 07/10 a 31/12/08) e do Sr. Marcelo Antônio (05/06 a 06/10/08), relativas ao exercício de 2008; 2. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Urbanização, no sentido de aprimorar o acompanhamento da execução das obras, objetivando o seu cumprimento dentro de prazo razoável.

Ato: Acórdão AC1-TC 02985/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [02870/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ANA PAULA GONÇALVES VITORINO MONTEIRO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); GABRIELLE BARROS DE FARIAS, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM



RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2008; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2007 e 2008, no montante de R\$ 158.296,56, bem como a não inclusão no parcelamento realizado no exercício de 2008, de débitos da Prefeitura para com o RPPS, do período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas (fls. 448 e 471), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento da legislação pertinente à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02843/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04983/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES BURITI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Maria de Lourdes Buriti, matrícula nº 76.086-2, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02889/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [09315/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02865/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [09350/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.350/09, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2007,

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício financeiro de 2007, aqui analisadas; 2. encaminhar a matéria pertinente à obra Estação Ciência, Cultura e Artes aos autos do Processo TC nº 07.315/06; 3. recomendar à atual gestão a correção das informações do SAGRES e, ainda, a adoção de maior rigor no preenchimento das mesmas, mormente no que se refere à padronização do número das obras, e no preenchimento dos detalhamentos das notas de empenho, que devem refletir a realidade das contratações.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00182/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [10143/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de análise de obras públicas realizada pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, durante ao exercício de 2008, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 407/420, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02864/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [10367/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10367/09, que trata de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Triunfo, homologado no dia 04 de março de 2004, com objetivo de prover cargos públicos em obediência às Leis Municipais nº 472/2008 e 473/2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) considerar regular o concurso público sub examine; 2) considerar legais os atos de admissão dele decorrentes, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 02990/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11189/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00187/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12274/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IDELVÂNIA SOUSA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES,



para que proceda à juntada do ato concessório da pensão concedida a IDELVÂNIA SOUSA DE ANDRADE, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02978/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [00031/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, que trata de denúncia, formulada a partir do Doc. TC nº 12.113/09, encaminhado ao Tribunal pelo Sr. Kleyber Dantas Torres de Araújo - Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município de Caaporã, acerca de irregularidades em convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caaporã e a Caixa Econômica Federal, objetivando a construção de um portal turístico, no exercício de 2007, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la procedente, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante e à denunciada; 4) recomendar à atual Administração Municipal de Caaporã para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao convênio, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras; 5) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; 6) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02899/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [00082/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00082/10, ACORDAM OS MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros; 2. Determinar a FIXAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresente documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nos itens 10 a 15 supra, a saber: Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas) – item 10; Nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados – item 11; Portarias de 15 (quinze) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo – item 12; Não envio de ata de comprovação de sorteio para o cargo de Agente Administrativo (Zona Urbana) – item 13; Não encaminhamento de uma série de Portarias de nomeação de servidores, das quais, constam nos autos, Processos Administrativos – item 14; Relação incompleta dos aprovados no que diz respeito ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana) e omissa para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), Operador de Máquinas Pesadas,

Professor de Artes, Professor de Inglês e Orientador Educacional – item 15; sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE/PB; 3. Determinar RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal no sentido de evitar que as falhas verificadas se repitam em certames futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 02942/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01667/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) APLICAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, bem como as justificativas necessárias, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa. João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02837/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04212/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, encaminhe a documentação reclamada pelos peritos do Tribunal em seu relatório de fls. 50/58, sob pena de responsabilidade.

Ato: Acórdão AC1-TC 02905/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04270/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: I. conhecer da denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pelo RI-TCE/PB; II. declarar procedente em parte, no que se refere aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 03/09, 06/09 e 07/09 realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição; III. comunicar formalmente o teor do julgado às partes

Ato: Acórdão AC1-TC 02897/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [05856/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Gestor(a); ROSANGELA CHRISTINA T. DE LIMA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar



Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco César Gonçalves; 2) Recomendar ao supracitado Gestor que adote as medidas necessárias à correção das falhas apontadas no exercício de 2009, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais, inclusive multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02948/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [06173/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.173/10 que trata de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público, realizado pela atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, homologado no dia 04 de fevereiro de 2009, com objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 092/2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) considerar regular o concurso público sub examine; 2) considerar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados no anexo único; 3) conceder os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único; 4) recomendar à atual Prefeita do Município de Salgadinho, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao Concurso Público, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras 5) determinar o arquivamento dos autos. ANEXO ÚNICO CANDIDATOS QUE MERECEM REGISTRO ITEM NOME FUNÇÃO PORTARIA CLASSIFICAÇÃO FLS. 01 Adão Carlos de Andrade Médico PSF 070/2009 1º 150 02 Tânia Maria Marinho Gambarra Odontólogo PSF 071/2009 1º 151 03 Yluska de Assis Wanderkey Nóbrega Enfermeiro PSF 072/2009 1º 152 04 Maria do Socorro Pereira Lima Agente Comunitária de Saúde 073/2009 1º 153 05 Aniere de Medeiros Silva Técnico em Enfermagem 074/2009 1º 154 06 Janailma Patrícia Moraes Ferreira Técnico de enfermagem 088/2009 2º 159 07 Mônica Gonçalves de Lima Técnico de Enfermagem 075/2009 3º 155 08 Maria Suênia Nóbrega de Figueiredo Agente de Combate às Endemias 076/2009 1º 156 09 José Job de Oliveira Agente de Combate às Endemias 077/2009 2º 157 10 Juliana Andreza Moraes Cavalcante Fisioterapeuta 087/2009 1º 158

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00186/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [06364/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); JOSEFA LOPES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo Diretor do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho- IPRESMUN, à servidora Sra. Josefa Lopes de Sousa, matrícula nº 25.027-05, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 33/34, com encaminçamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02890/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [08546/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo em virtude da perda do seu objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 02943/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [09792/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) APLICAR ao Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00185/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [09837/10](#)

Jurisditionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, envie a este Tribunal a documentação relativa aos contratos assinados com a ILPLA – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DA PARAÍBA LTDA e GUTLACTA LATICÍNIO LTDA, BEM COMO AS PROCURAÇÕES, visto que os mesmos foram assinados por outras pessoas que não são os contratados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02965/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [00917/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a); KERCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a); ANTONIO FERNANDES FILHO, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente; II. APLICAR MULTA ao Prefeito, Srº. Srº Quintino Régis de Brito Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arribo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da soma manejada para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos; IV. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conde para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante,



apresente a carta de exclusividade, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva.

Ato: Acórdão AC1-TC 02891/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01271/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02907/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [01618/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 06/2009, realizado pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, durante o exercício de 2009, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS; 2. RECOMENDAR à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02876/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03409/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder o competente registro ao ato da pensão vitalícia em nome da Srª Eugênia dos Santos Nascimento, à fl. 17.

Ato: Acórdão AC1-TC 02877/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03510/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder o competente registro ao ato de aposentadoria do Srº Pedro Ricardo da Silva, Vigia, matrícula nº 148-1, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé.

Ato: Acórdão AC1-TC 02878/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [03515/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder o competente registro ao ato de aposentadoria do Srº Maxwell Pereira Vieira Silva, Professor P2, matrícula nº 1068-5, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé.

Ato: Acórdão AC1-TC 02992/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [03919/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 03919/11 supra indicado e

considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Inexigibilidade nº 05/2010 e respectivo contrato; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00194/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [04041/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 266/273, referentes ao Contrato nº 07/2011, ANEXÁ-LOS ao Processo TC 04040/11, por se tratar de matéria a ele correlata, e ORDENAR, em seguida, o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02922/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04364/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO BORGES DA SILVA FILHO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o correto os cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02923/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [04366/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NAUSIENE DANTAS DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02989/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [04858/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; WALBER PEREIRA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00184/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [05786/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009



Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao Srº João Bosco Cavalcante, atual Prefeito Municipal de Serra Grande, para encaminhamento da documentação ausente e/ou esclarecimentos necessários quanto às eivas detectadas no Relatório da Auditoria, às fls. 221/227, sob pena de multa e glosa das despesas não comprovadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02993/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [06294/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2011, da Ata de Registro de Preços e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02908/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [06430/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 08/2011, seguido do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02870/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07351/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrentes

Ato: Acórdão AC1-TC 02909/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [07720/11](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 11/2010, bem como os Contratos nº 134 e 135/2010, dela decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00188/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [07907/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO SOARES ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que atenda à solicitação feita pela Auditoria no seu relatório de fls. 58, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02994/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [08144/11](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 054/10 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00189/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [08228/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSIRENE DE LIMA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que atenda à solicitação feita pela Auditoria no seu relatório de fls. 73, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02936/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [08611/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02980/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [08713/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida.
2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 02995/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [09032/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09032/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 47/11 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e determinar o arquivamento dos autos;

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00190/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [09178/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; KLYVIA KAROLYNE ELEUTÉRIO DE LUNA, Interessado(a); MARIA AUXILIADORA CASTRO DE LUNA, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da BPPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à reformulação dos cálculos das pensões em favor de MARIA AUXILIADORA CASTRO DE LUNA e KLYVIA KAROLYNE ELEUTÉRIO DE LUNA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 74), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02987/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [09203/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 03/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02838/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [09398/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUZIANO PAIVA DE MENEZES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Luziano Paiva de Menezes, matrícula n.º 14.827-0, que ocupava o cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02850/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [09412/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA SUELY VIEIRA SANTOS, Interessado(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Suely Vieira Santos, matrícula n.º 30.950-8, cargo de Supervisor Escolar, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 02911/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [09421/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02840/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [09425/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ELZA MACHADO SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Elza Machado Silva, matrícula n.º 22.984-9, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00183/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [09516/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 02918/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [10020/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Gestor(a).



Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida.
2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02919/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [10022/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida.
2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02988/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [10058/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 03/2011, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02996/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [10299/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 004/2011, a Ata de Registro de Preços, e os contratos dele decorrentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02997/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [10303/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.304/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 02/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro e determinar o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02866/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [10318/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO FEITOZA LEITE, Gestor(a).

Decisão: em conhecer a presente denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se o encaminhamento de cópia da

presente decisão aos autos do Proc-TC-10732/1, comunicação às partes e arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02898/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [10462/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10462/11 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular o concurso sub examine e do ato de admissão dele decorrente, com a concessão do competente registro; 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02951/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [10524/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIA DE OLIVEIRA SILVESTRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Antônia de Oliveira Silvestre, matrícula n.º 18.210-9, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, no sentido de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02967/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [10542/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE ARAÚJO SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Araújo Sousa, matrícula nº 11.484-7, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02944/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [10549/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ZÉLIA MARIA MACEDO SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02953/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [10567/11](#)
Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ZÉLIA AVELINO DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Zélia Avelino dos Santos, matrícula n.º 17.109-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02968/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [10578/11](#)
Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA DE ARAÚJO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina de Araújo, matrícula n.º 07.361-0, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 02969/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [10589/11](#)
Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO JOAQUIM DE SANTANA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº João Joaquim de Santana, matrícula n.º 02.776-66, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 02991/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [10608/11](#)
Jurisditionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2009
Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ADRIANA LEITE DE ALBUQUERQUE SERAFIM, Advogado(a); NILMARA DE CARVALHO BRAGA, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10608/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular com Ressalvas as dispensas de licitação para aquisição de material gráfico, de limpeza e de expediente, realizadas durante o exercício de 2009, pelo ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira; 2) Recomendar ao atual Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa no sentido de não realizar fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar sob determinada modalidade de licitação, em exercícios futuros, sob pena da aplicação das penalidades pertinentes à matéria, inclusive multa ;

Ato: Acórdão AC1-TC 02924/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11157/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUZINETE FERREIRA BARBOSA, Interessado(a).
Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02851/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11161/11](#)
Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JÓRIA VÂNIA RESENDE HERCULANO, Interessado(a).
Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 54, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02998/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11412/11](#)
Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 11412/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2011 e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02892/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11424/11](#)
Jurisditionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IRACI PALMEIRA DA COSTA SILVA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02887/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11457/11](#)
Jurisditionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Responsável; NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação em questão e o contrato decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02999/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11458/11](#)
Jurisditionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009



Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 03000/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11459/11](#)
Jurisdição: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009

Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02881/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11469/11](#)
Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Pregão Presencial nº 118/2011; 2. Assinar prazo de 30 dias para o envio, pela autoridade responsável, do contrato decorrente do pregão celebrado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 03001/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11562/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11562/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 004/2011 e o contrato dela decorrente e consequente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02847/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11570/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).
Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02920/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11632/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao

Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 03002/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11638/11](#)
Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 055/11 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02848/11
Sessão: 2457 - 10/11/2011
Processo: [11744/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).
Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02970/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11748/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IRENE SOBREIRA VITA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Irene Sobreira Vita, matrícula nº 12.740-0, cargo de Orientador Educacional, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 60.

Ato: Acórdão AC1-TC 02955/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11749/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IVANILDA MADRUGA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. Ivanilda Madruga do Nascimento, matrícula n.º 27.273-6, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02956/11
Sessão: 2458 - 17/11/2011
Processo: [11751/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IÁRA MARIA LIANZA FRANCA DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Iára Maria Lianza Franca de Santana, matrícula n.º



11.150-3, que ocupava o cargo de Psicóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02958/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11756/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA CAMÉLO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Camélo da Silva, matrícula n.º 23.359-5, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02971/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11757/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IZABEL MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Izabel Maria dos Santos, matrícula n.º 11.386-7, cargo de Técnico em Contabilidade, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 63.

Ato: Acórdão AC1-TC 02972/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11759/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDITE RIBEIRO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Edite Ribeiro da Costa, matrícula n.º 08.200-7, cargo de Supervisor Escolar, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 65.

Ato: Acórdão AC1-TC 02945/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11763/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUZIA DE FARIAS MACENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02959/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11765/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria das Graças Gomes, matrícula n.º 14.051-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02973/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11766/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDNALVA PEREIRA DE LIMA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ednalva Pereira de Lima da Nóbrega, matrícula n.º 15.600-1, cargo de Médico, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 58

Ato: Acórdão AC1-TC 02863/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11801/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA SALETE DE ALENCAR CUNHA ESTEVAN, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Salete de Alencar Cunha Estevan, matrícula n.º 08.246-5, cargo de Engenheiro, do PROCON, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 02894/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11802/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA NÉLMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02893/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11803/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MIRIAM PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02852/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11806/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Tereza Maria da Conceição, matrícula nº 09.424-2, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria da Educação e Cultura, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 02946/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11807/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ZULEIDE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02912/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11813/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANA ROSA DO EGITO ANDRADE DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02854/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11816/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Conceição Carneiro da Silva, matrícula nº 18.734-8, cargo de Professor, da Secretaria da Educação e Cultura, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 02925/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11817/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RODRIGO OTÁVIO DE MENEZES SÁ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02913/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11820/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ ALVES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02914/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11821/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARGARETH ALEXANDRA RODRIGUES BONIFÁCIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02974/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11825/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA ELIZA MENEZES DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Eliza Menezes de Freitas, matrícula nº 25.410-0, cargo de Supervisor Escolar, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 64.

Ato: Acórdão AC1-TC 02915/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [11826/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VALDOMIRO LIMA DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02947/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11872/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EUFLAUSINA RODRIGUES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02960/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11873/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSELITA DA CONCEIÇÃO SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Joselita da Conceição Silva Araújo, matrícula n.º 09.703-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02949/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11875/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ALAIDE TAVARES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02961/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [11877/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VANIA MARIA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez da Sra. Vânia Maria Andrade, matrícula n.º 24.635-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a

seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02937/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12117/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02921/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12118/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02975/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12135/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GERALDO VALENTE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Geraldo Valente de Oliveira, matrícula nº 04.446-6, cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, da Gabinete do Prefeito, à fl. 101.

Ato: Acórdão AC1-TC 02950/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12142/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EDNA FRANCISCA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02841/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12235/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA AUGUSTA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Augusta Pereira, matrícula n.º 09.038-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em



sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02952/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12238/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE NAZARÉ VASCONCELOS DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02976/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12240/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUZIA REGIS VIDAL RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Luzia Regis Vidal Ramalho, matrícula nº 16.769-0, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 92.

Ato: Acórdão AC1-TC 02916/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12243/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIA IZONETE GONÇALVES SANTIAGO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02917/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12245/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SOUZA GASPAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02842/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12247/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ÁGABA DANTAS CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Ágaba Dantas Carvalho, matrícula n.º 16.958-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02977/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12251/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA CÉLIA FERREIRA LIMEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Célia Ferreira Lima, matrícula nº 25.142-9, cargo de Assistente Social, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 02844/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12513/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IVANILDA PINTO SCAVUZZI GUERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Ivanilda Pinto Scavuzzi Guerra, matrícula n.º 18.948-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02926/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12519/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PAULO FORTE MAIA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02927/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12521/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); VALDEMIR FERREIRA DAS NEVES, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02954/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12522/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LÉDA MARIA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02855/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12524/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); NOEMIA DA SILVA ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Noemia da Silva Almeida, matrícula nº 14.595-5, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 02856/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12525/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Everaldo dos Santos Pereira, matrícula nº 03.918-7, cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbana, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 02858/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12528/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSEFA ROZENDO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Rozendo de Souza, matrícula nº 10.773-5, cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 02928/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12529/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARCELINA SILVEIRA DI PACE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao

Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02860/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12530/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELIANE DUTRA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Eliane Dutra Fernandes, matrícula nº 10.897-9, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 49.

Ato: Acórdão AC1-TC 02845/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12533/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria dos Santos Silva, matrícula n.º 14.020-1, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02929/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12537/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA MARINA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02957/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12539/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CLARA NÚBIA MARIA DE ANDRADE SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02846/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12542/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CENI COSTA ALEXANDRINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ceni Costa Alexandrino dos Santos, matrícula n.º 12.126-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 1, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02963/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12543/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA EGLECI R OLIVEIRA DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Eglegir Oliveira de Santana, matrícula n.º 30.994-0, que ocupava o cargo de Psicóloga Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02964/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12544/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria do Socorro Gomes de Oliveira, matrícula n.º 15.788-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02886/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12563/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02871/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12634/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02872/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12635/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02885/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12646/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02884/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12647/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02883/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12679/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02882/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12681/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: IRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03003/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12803/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 011574/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 0157/2010 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, e o contrato dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02938/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12807/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02910/11

Sessão: 2457 - 10/11/2011

Processo: [12818/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 03004/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12876/11](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 054/11 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02979/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12964/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao

Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02966/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [12978/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

Processo: [02812/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); OSCAR SOBRAL NETO, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Sessão: 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06669/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03413/09](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: CLÁUDIA MARINA BATISTA TEOTÔNIO NUNES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.